



*Guia de Prevenção à  
“Lavagem de Dinheiro” e ao  
Financiamento do Terrorismo  
no Mercado de Capitais Brasileiro*

2014

## Sumário

---

### I. Resumo

### II. Introdução

### III. Programa de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT)

1. Estrutura Organizacional
2. Política Institucional de PLDFT
3. Procedimentos e Ferramentas
4. Processo de Identificação de Clientes (Cadastro)
5. Processo Conheça seu Cliente (*Know Your Customer* – KYC)
6. Definição de Critérios para Classificação de Riscos
7. Identificação do Beneficiário Final das Operações
8. Processo Conheça seu Funcionário (*Know Your Employee* – KYE)
9. Processo Conheça seu Parceiro (*Know Your Partner* – KYP)
10. Monitoramento de Transações
11. Comunicação aos Órgãos Competentes
12. Treinamentos
13. Auditoria

### IV. Considerações Finais

#### Anexo

1. Procedimentos de PLDFT específicos para a indústria de Gestão de Recursos de Terceiros

#### Apêndice

1. *Sites* de Busca

## I. Resumo

---

O presente documento é baseado no estudo técnico elaborado por diversos profissionais de *compliance* em 2009<sup>1</sup>, os quais auxiliaram a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) na análise e conceituação do risco de lavagem de dinheiro no mercado de capitais brasileiro, a partir da regulamentação vigente no país, com fins a apresentar diretrizes técnicas para mitigação deste risco nas instituições.

Este material atualiza o estudo técnico de 2009 e tem como objetivo contribuir para o aprimoramento das melhores práticas que dispõem sobre a prevenção aos crimes de Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (“Lavagem de Dinheiro”) referente aos Fundos de Investimento e carteiras de valores mobiliários, também conhecidas como carteiras administradas. Além disso, procura também alinhar os procedimentos de monitoramento e comunicação das operações pelas instituições que atuam especialmente na indústria de fundos de investimento, como administradores, gestores de recursos, corretoras e distribuidoras.

Diversos países têm editado normas específicas com vistas a prevenir e punir quem se utiliza do processo de Lavagem de Dinheiro, seja para ingressar com recursos ilícitos nos mercados financeiros e de capitais, seja para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O arcabouço legal brasileiro para lidar com a questão da Lavagem de Dinheiro foi definido pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 – alterada pelas Leis nº 10.701, de 9 de julho de 2003, e nº 12.683, de 09 de julho de 2012 –, que dispõe sobre a definição do crime de Lavagem de Dinheiro, as medidas preventivas, o sistema de comunicação de operação suspeita, a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e os vários mecanismos de cooperação internacional.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão integrante do Ministério da Fazenda, possui um papel central no sistema brasileiro de combate à Lavagem de Dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Enquanto Unidade de Inteligência do governo brasileiro, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei n.º

---

<sup>1</sup> Documento intitulado “PREVENÇÃO À “LAVAGEM DE DINHEIRO” NO MERCADO DE CAPITAIS BRASILEIRO - Junho/2009”, elaborado pelos seguintes profissionais do mercado de capitais: Sandra Ornelas, Luiz Augusto Teixeira, Luisella Carina Fresci Lins, Anna Paula Ferreira, Chan Yi, Jaqueline Santos, Júlio Omori Jr., Juliana Micali, Henrique Castro, Fernanda Machione, Bruno Andreta, Vivian Campori, sendo que este documento refletia as opiniões dos autores e não necessariamente das instituições às quais eles estavam vinculados e/ou ANBIMA, tendo o material caráter meramente informativo, não devendo ser utilizado como ferramenta isolada no processo de implementação de programa de prevenção ao risco de lavagem de dinheiro.

9.613/98. Da mesa forma, esse diploma também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio.

Além do Coaf, outras autoridades, tais como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Polícia Federal, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público têm se engajado de forma sistemática e progressiva no combate à Lavagem de Dinheiro. Essas autoridades têm incrementado suas capacidades de atuação, quer ampliando recursos, quer cooperando com outros órgãos para intercâmbio de informações e experiências.

Nesse contexto, merece também menção a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, por iniciativa do Ministério da Justiça, como forma de contribuir para o combate sistemático à lavagem de dinheiro no país, que consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento. A cada ano são propostas ações para serem executadas. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, notadamente a Coordenação-Geral de Articulação Institucional, funciona como secretaria executiva da Estratégia.

## II. Introdução

---

Conforme mencionado acima, demandas para controles de PLDFT têm-se intensificado mundialmente nos últimos anos. O que antes era encarado como uma forma de combate ao tráfico de drogas revelou-se uma ferramenta valiosa de apoio à investigação de outros crimes tão nocivos quanto o narcotráfico.

Diversas recomendações de organismos internacionais são divulgadas periodicamente devido ao alto grau de importância do assunto, de maneira que o combate à lavagem de dinheiro passou a figurar entre as principais preocupações das autoridades nos mercados financeiro e de capitais brasileiro, ao lado do financiamento ao terrorismo e da corrupção. No Brasil, vários normativos têm sido publicados orientando as instituições para estabelecer procedimentos necessários à adequada identificação de clientes, análise de movimentações financeiras, detecção de transações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou relacionadas a eles, e comunicação aos órgãos competentes.

### III. Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

---

As diretrizes deste Estudo Técnico aplicam-se, conforme definido em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), às instituições que atuam no mercado de capitais (“Instituições”), em especial as pessoas jurídicas que tenham – em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos e valores mobiliários, fundos e carteiras administradas. Aplicam-se também às pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza, em operações envolvendo Fundos de Investimento e Carteiras Administradas.

Não obstante, as instituições que atuam no mercado de capitais podem estar sujeitas também às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil em relação ao PLDFT. Nestas hipóteses, as Instituições devem observar cumulativamente o regramento estabelecido por ambos reguladores, com vistas a cumprir com todas as obrigações de PLDFT.

É importante que as instituições estabeleçam e documentem um Programa de PLDFT (“Programa”) compatível com seu porte, volume das transações, natureza e complexidade dos seus produtos, serviços, atividades, processos e sistemas. As políticas internas devem ser constantemente revisadas de acordo com a legislação vigente (vide Súmula de Legislação ANBIMA – Prevenção à Lavagem de Dinheiro). Dessa forma, é recomendável que o Programa contenha:

**1. Estrutura Organizacional** – autônoma e independente das áreas de negócios, abrangendo:

- Quadro funcional devidamente treinado e atualizado compatível com o porte da instituição;
- Indicação de diretor responsável, nos termos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (ICVM 301); e
- Comitês com foco em PLDFT ou fóruns de discussão equivalentes.

**2. Política Institucional de PLDFT** – compatível com as características dos negócios da instituição, risco de suas atividades e estrutura organizacional.

**3. Procedimentos e Ferramentas** – implantação e manutenção de processos, de modo a assegurar:

- Divulgação do Programa por meio de manuais e veículos de comunicação interna;
- Treinamento;
- Conhecimento de clientes;
- Conhecimento de funcionários;
- Conhecimento de parceiros;
- Consulta a listas restritivas, *sites* de busca e órgãos reguladores (vide Apêndice – *Sites* de Busca) para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras;
- Aceitação e manutenção de relacionamentos com clientes de acordo com a categoria de risco;
- Monitoramento de transações e comportamentos de clientes;
- Identificação, análise e documentação de situações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou com eles relacionar-se, bem como comunicação às autoridades competentes, com envolvimento do diretor responsável, conforme regulamentação vigente; e
- Avaliação da exposição ao risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo na aprovação de produtos/serviços.

**4. Processo de Identificação de Clientes (Cadastro)** – obtenção e análise dos dados cadastrais e da documentação exigida para abertura do relacionamento. As instituições devem possuir rotinas de atualização de dados cadastrais descritas em seus manuais internos e de acordo com a periodicidade definida em regulamentação vigente.

A atualização dos dados cadastrais pode ser realizada via canais de atendimento (*internet banking*/ATMs, central telefônica, agências etc.). Este processo deve ser evidenciado por meio de fichas cadastrais e/ou cartas assinadas pelos clientes, *logs* de sistemas, gravações telefônicas, entre outros comprovantes de confirmação de dados.

É recomendável que nenhuma operação seja realizada com clientes cujo cadastro esteja incompleto.

**5. Processo Conheça seu Cliente (Know Your Customer – KYC)** – compete às instituições estabelecer um processo Conheça seu Cliente adequado às características e especificidades dos negócios que administram. Tal processo visa a prevenir que o cliente utilize as instituições para atividades ilegais ou impróprias. Suas diretrizes devem prever:

- Procedimento de KYC, nos termos dos arts. 3º-A e 3º-B da ICVM 301/99, com critérios para renovação periódica;
- Possibilidade de veto a relacionamentos devido ao risco envolvido;
- Conhecimento da origem do patrimônio do cliente;

- Monitoramento da compatibilidade das transações com o perfil do cliente;
- Conhecimento da origem e destino dos recursos movimentados pelo cliente;
- Identificação, análise, decisão e reporte das situações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionadas.

## 6. Definição de Critérios para Classificação de Riscos

O processo de aceitação de clientes e o monitoramento de transações devem ser compatíveis com o perfil determinado para cada cliente. É recomendável que as instituições considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- *Localização geográfica* – pessoas/empresas domiciliadas/constituídas em países considerados de alto risco;
- *Tipo de atividade/profissão* – risco associado às atividades desenvolvidas pelo cliente; e
- *Tipos de serviços e/ou produtos contratados* – alguns produtos possuem maior risco de serem utilizados para a prática de atos ilícitos, como, por exemplo, os que apresentam dificuldades para identificar o beneficiário final ou mesmo o cliente. Cada uma das instituições deve, levando em consideração os seus controles, identificar quais produtos possuem maior grau de risco.

Com base nas recomendações internacionais – Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), etc. –, a regulamentação brasileira determina que as instituições dispensem especial atenção a operações que envolvam as seguintes categorias de clientes:

- a. *Pessoas Politicamente Expostas (PPE)* – as instituições devem adotar, como melhores esforços para identificação de PPE, a solicitação da declaração do cliente sobre sua condição e consulta conforme o item “(iii) Procedimentos e Ferramentas” deste documento.
- b. *Private Banking* – contribuem ainda para o aumento do risco, os seguintes fatores:
  - i. Abertura de diversas contas em nome de Pessoas Físicas ou Jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico;
  - ii. Dificuldade na obtenção de informações a respeito de sua atividade econômica e patrimônio; e
  - iii. Dificuldade na identificação do beneficiário final das transações, devido à utilização de estruturas complexas.

Para entendimento da atividade de *private banking*, é importante considerar o *Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico*.

- c. *Investidores não residentes* – especialmente quando constituídos sob a forma de

*trusts* e sociedades com títulos ao portador. Além dos motivos apresentados para as categorias acima, contribuem para elevar o risco dos investidores não residentes:

- i. Dificuldade na identificação do próprio investidor e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- ii. Dificuldade de visita *in loco*;
- iii. Utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações; e
- iv. Clientes/recursos provenientes de países considerados de alto risco para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

## **7. Identificação do Beneficiário Final das Operações**

É dever de todas as instituições, por si ou por meio de terceiros devidamente habilitados para prestação de serviço, implantar controles e medidas adequadas, nos termos do inciso I do art. 3ºA da ICVM 301/99 para compreender a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes classificados nos incisos II e III do art. 1º do Anexo I da mesma Instrução, visando à identificação dos beneficiários finais.

O processo de identificação do beneficiário final pode variar de acordo com o papel exercido por cada instituição.

Nas operações processadas por meio de intermediários financeiros (locais ou estrangeiros), sugerimos que as instituições apliquem a eles uma diligência específica, que consiste na verificação da existência de: (i) política de PLDFT, (ii) identificação de clientes, (iii) política Conheça seu Cliente, (iv) monitoramento de transações, (v) inspeção de órgãos reguladores e auditorias internas, realizadas por áreas independentes, e externas, contratadas pelas instituições, (vi) comunicação de situações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionadas, entre outras verificações que a instituição julgar necessárias.

Cada instituição deverá estabelecer e formalizar em manual de procedimentos os critérios para determinar a profundidade da análise relativa à identificação do(s) beneficiário(s) final(is) e/ou de seus representantes legais.

## **8. Processo Conheça seu Funcionário (*Know Your Employee* – KYE)**

Desde a contratação dos funcionários, as instituições devem adotar procedimentos que garantam aderência aos padrões de ética e conduta, e identificar eventual envolvimento em atividades ilícitas ou de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

É recomendável que as instituições, caso percebam uma mudança repentina no padrão econômico de seus funcionários, promovam ações que possibilitem identificar possíveis origens ilícitas de tais recursos.

## 9. Processo Conheça seu Parceiro (*Know Your Partner – KYP*)

As Instituições devem adotar procedimentos para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que tais parceiros possuam práticas adequadas de PLDFT, quando aplicável.

As Instituições, na definição dos seus procedimentos internos para aceitação de parceiros comerciais, devem avaliar a possibilidade de aplicar o questionário de diligências utilizado pelo mercado, como, por exemplo, Wolfsberg, questionário *due diligence* ANBIMA, ou efetuar visita de diligência.

## 10. Monitoramento de Transações

As instituições devem criar um método para confrontar as informações cadastrais com as movimentações praticadas pelos clientes e permitir a identificação de operações que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionadas, nos termos dos arts. 6º, 7º e 7º-A da ICVM 301/99. Seguem exemplos de critérios que poderão ser utilizados:

- Compatibilidade das transações com a situação patrimonial;
- Ocupação profissional;
- Oscilação comportamental em relação a volume, frequência e modalidade;
- Identificação dos beneficiários finais das operações;
- Transferências e/ou pagamentos a terceiros;
- Transações em espécie;
- Clientes categorizados como alto risco;
- Pessoas politicamente expostas em sua totalidade; e
- Procuradores/representantes legais.

### **Análise**

O processo de análise de clientes/transações deverá ocorrer de forma regular e tempestiva, e levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores: origem e destino dos recursos; reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações; relação da movimentação com o atual comportamento do mercado; notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas, tais como Bacen, BOE, EU, Ofac e ONU.

O processo de análise (critérios) deve ser formalmente descrito e divulgado para as áreas responsáveis.

## 11. Comunicações endereçadas ao Coaf

As pessoas obrigadas que atuam no mercado de valores mobiliários, – nos termos das hipóteses elencadas nos arts. 6º e 7º da ICVM 301 e com base em critérios definidos nas regras, procedimentos e seus controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações – comunicam ao Coaf todas as transações ou propostas de transações que possam constituir indícios de crime de Lavagem de Dinheiro.

Para tanto, o reporte deverá ser encaminhado ao Segmento CVM “Valores Mobiliários”, com identificação do(s) ambiente(s) em que a operação foi proposta ou cursada: (i) Ações, (ii) Derivativos, (iii) Fundos de Investimentos e (iv) Outros Valores Mobiliários. Sequencialmente, deverão ser identificados os respectivos enquadramentos, tomando por base as hipóteses previstas no art. 6º da ICVM 301/99.

As comunicações relativas ao art. 7º-A<sup>2</sup> da Instrução CVM nº 301/99 deverão ser endereçadas ao segmento “CVM – Valores Mobiliários”, cuja identificação está disponível no Siscoaf.

Caso a pessoa obrigada integre um Conglomerado Financeiro, as rotinas de PLDFT podem ser concentradas na “instituição líder” (por exemplo, o banco), no entanto, os reportes relativos aos arts. 7º e 7º-A devem ser individualizados em nome de cada pessoa obrigada.

Algumas transações podem envolver o segmento CVM e, conjuntamente, o segmento Banco Central. Nestes casos, a comunicação deverá ser realizada para ambos os segmentos no Siscoaf.

No caso de Fundos de Investimento, atualmente as comunicações são registradas no *site* do Coaf, optando pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”, ainda que comunicações similares relativas à conta corrente tenham sido efetuadas no segmento Bacen.

Cabe ressaltar que a comunicação ao Coaf não acarreta suspensão automática das operações ou propostas de operações, salvo quando solicitada pelas autoridades competentes.

Todos os registros que fundamentaram a comunicação ou a decisão de não realizar a comunicação, conforme §5º, art. 7º da ICVM 301/99, devem ser arquivados e mantidos adequadamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A comunicação suspeita tem caráter

---

<sup>2</sup> O artigo 7º-A da Lei 9.613 prevê que a declaração negativa seja feita diretamente à CVM, podendo esta firmar convênio com o Coaf. Pelo Ofício Circular CVM SMI/SIN nº 4/2013, a CVM delegou ao Coaf o recebimento também da comunicação negativa. Dessa forma, eventuais declarações negativas relativas ao mercado de valores mobiliários devem ser endereçadas ao Siscoaf no Segmento CVM.

confidencial e, portanto, deve ser restrita aos funcionários envolvidos no processo de análise e não deve ser informada ao cliente.

As áreas responsáveis pela PLDFT das instituições financeiras podem e devem possuir conhecimento, soberania, autonomia e independência para a comunicação dos casos identificados que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, ou a eles relacionados, nos termos das normas em vigor.

## **12. Treinamentos**

O programa de treinamento de PLDFT numa instituição tem a finalidade de estabelecer um canal informativo aos seus funcionários, capacitando-os quanto ao entendimento e alinhamento com a cultura e política interna relativas à PLDFT, como também quanto à atualização sobre os aspectos relevantes da regulamentação brasileira pertinente ao assunto e sobre as melhores práticas adotadas no mercado internacional.

Desenvolver e promover um programa de treinamento de PLDFT eficiente significa viabilizar melhores condições de proteção à instituição, de maneira a evitar potenciais riscos (financeiro, regulatório, legal e reputacional).

A periodicidade do treinamento pode variar de acordo com a área e a função exercida pelo funcionário, levando em consideração a sua exposição ao risco de lavagem de dinheiro nas suas atividades. As áreas que possuem contato com cliente, sem prejuízo das demais áreas, devem ter um programa de treinamento contínuo que pode incluir seminários, *workshops*, fóruns de discussão e outros cursos de especialização.

Por último, cada instituição deve manter registro dos materiais utilizados nos treinamentos e controle efetivo de participação.

## **13. Auditoria**

O Programa deve ser submetido periodicamente a auditorias internas, realizadas por áreas independentes, e auditorias externas, contratadas pelas instituições, observado o porte, complexidade e perfil de risco da instituição, para que sejam avaliados a eficácia da gestão de risco de lavagem de dinheiro e os controles e procedimentos implantados. A instituição deve ter um sistema de análise e correção das eventuais deficiências apontadas nos relatórios dos auditores, como forma de melhoria contínua e de garantia do cumprimento das normas vigentes.

## IV - Considerações Finais

---

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual são inseridos, no sistema financeiro, os ganhos decorrentes de atividades ilícitas, buscando distanciá-los de sua origem. Para esse fim, diversas e sofisticadas transações são utilizadas pelos criminosos, sendo o sistema financeiro um dos principais veículos para alcance de tal objetivo.

Unindo forças na luta contra a lavagem de dinheiro, a ANBIMA criou um Grupo de Trabalho formado por qualificados profissionais<sup>3</sup> de diversas instituições financeiras e responsável pela atualização do presente estudo e criação do Anexo I, que dispõe sobre procedimentos de PLD específicos para a indústria de Gestão de Recursos de Terceiros.

Este material teve como principal objetivo a descrição das boas práticas de PLDFT no mercado de capitais a serem adotadas por seus associados, assim como suprir o mercado com sugestão de procedimentos necessários para atender à legislação sobre o assunto.

O tema PLDFT no mercado de capitais deve ser objeto de debate permanente por parte das instituições participantes nos fóruns de discussão da ANBIMA, visando à adoção das melhores práticas e à aderência à legislação e regulamentação vigentes.

---

<sup>3</sup> Documento intitulado *Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” no Mercado de Capitais Brasileiro – 2014*, elaborado pelos seguintes profissionais do mercado de capitais: Ana Ritton, Carolina Bezerra, Carlos Eduardo Eichhorn, Cristiane Rodrigues do Amaral, Elisa Puertas, Fernanda Costa do Amaral, Guaraci Moreira, Luiz Fernando Afonso, Luiz Felipe Souza Mathias, Luis Hermano, Luiz Mussnich, Márcia Masiero, Maria Campos, Márcio Moreira, Marcelo Giraudon, Moema Unis, Pedro Amaral, Ricardo Misiec, Silvana Mesquita e Sonia Baboghlian. Este documento reflete as opiniões dos autores e não necessariamente das instituições às quais eles estão vinculados e/ou da ANBIMA. Com caráter meramente informativo, o material não deve ser utilizado como ferramenta isolada no processo de implementação de programa de prevenção ao risco de lavagem de dinheiro.

## Anexo

---

### Procedimentos de PLDFT Específicos para a Indústria de Gestão de Recursos de Terceiros

A indústria brasileira de Fundos de Investimento vem apresentando crescimento relevante nos últimos anos, consolidando-se como um dos principais veículos de investimento no Brasil.

Dada a variedade de estruturas permitidas pelos Fundos de Investimento, existe o risco de uma operação envolver Lavagem de Dinheiro ou financiamento do terrorismo. Nesse contexto, as instituições que atuam na indústria de fundos devem desenvolver políticas e procedimentos relacionados à PLDFT, bem como buscar aprimorar o controle prévio e o monitoramento de suas operações.

Nesse sentido, as instituições sujeitas às obrigações previstas nas normas aplicáveis a PLDFT devem, sob o princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, cumprir as regras que lhes sejam aplicáveis.

No âmbito do programa de PLDFT, cada instituição está obrigada a manter controles e procedimentos que possam identificar as operações suspeitas com base nos meios e nas informações que tem a sua disposição. Assim, as instituições devem, dentro do que lhes for possível e do alcance de sua atuação, monitorar as informações de que dispõem e comunicá-las ao Coaf, mesmo que estejam incompletas, se houver alguma situação atípica.

Na indústria de gestão de recursos de terceiros, cada instituição desempenha um papel específico, que abrange não apenas os fundos de investimento, mas também as carteiras administradas. Alguns possuem relacionamento com os clientes, outros não. Em decorrência disso, faz-se necessário observar determinadas especificidades, especialmente em função da atividade exercida por cada uma das instituições abarcadas por este documento, a saber:

#### 1. Clientes de Fundos de Investimento – Passivo

As Instituições já possuem, em sua estrutura, políticas, procedimentos e controles internos destinados a prevenir a prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613.

Nesse contexto, para os fundos de investimento, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, são boas práticas utilizadas pelas Instituições na PLDFT:

- I. **Processo de Identificação de Clientes (Cadastro) e conheça o seu cliente (“KYC”)** – conforme mencionado anteriormente, é realizado pela instituição que mantém relacionamento com o cliente, conforme abaixo:
  - a. Fundos de Investimento: administrador ou terceiro por ele contratado para efetuar a distribuição das cotas do fundo;

- b. Fundos de Investimento negociados em mercado organizado: instituição intermediária que realiza a negociação em nome do cliente;
- c. Distribuição por Conta e Ordem: instituição que realiza a distribuição por conta e ordem nos termos da regulamentação em vigor; e
- d. Carteira Administrada: gestor.

II. **Monitoramento das operações** – as instituições devem criar e aplicar um método que possibilite o confronto das informações cadastrais com as movimentações praticadas pelos clientes, conforme mencionado acima.

III. **Comunicação ao Coaf** – as situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela instituição, nos termos do art. 6º e 7º da ICVM 301/99, devem ser comunicadas ao Coaf:

- a. Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- b. Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- c. Abertura, movimentação de contas de fundos de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;
- d. Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- e. Realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- f. Abertura de contas de investimento em fundos em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- g. Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- h. Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- i. Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- j. Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;

- k. Manutenção de numerosas contas de investimento em fundos, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- l. Movimentação de quantia significativa, por meio de contas de fundos, até então pouco movimentada;
- m. Ausência repentina de movimentação financeira em conta de fundo que anteriormente apresentava grande movimentação;
- n. Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma aplicação ou resgate em contas de fundos;
- o. Realização de aplicações em contas de fundos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- p. Manutenção de contas de fundos, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- q. Existência de recursos em contas de fundos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- r. Movimentações (aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos) com indícios de financiamento de terrorismo.

## 2. Investimentos realizados pelos Fundos de Investimento – Ativo

A negociação de ativos e valores mobiliários financeiros e valores mobiliários para os Fundos de Investimento e carteiras administradas deve, igualmente, ser objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de PLDFT.

O responsável pela análise de PLDFT na aquisição dos ativos e valores mobiliários, bem como por seu monitoramento, é a instituição que faz a gestão dos Fundos de Investimento ou da carteira administrada. Tal instituição deverá possuir, implantar e manter Programa de PLDFT, em linha com os requerimentos da legislação local e tendência mundial, observadas ainda as diretrizes específicas contidas neste estudo técnico.

A gestão compreende o conjunto de decisões que, executadas com observância dos termos do Regulamento e do Prospecto, determinam a *performance* do Fundo de Investimento, devendo ser exercida por instituição que esteja devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

A instituição que exerce a administração dos Fundos de Investimento deve assegurar que a instituição gestora cumpra o item II mencionado abaixo, adotando procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão.

Nas operações ativas (investimentos) realizadas pelos fundos de investimento e carteiras administradas, o “cliente” deve ser entendido como a contraparte da operação, sendo a instituição gestora responsável pelo seu cadastro e monitoramento, se for o caso.

Neste contexto, para os fundos de investimento e carteiras administradas, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, são boas práticas utilizadas pelas Instituições gestoras na PLDFT:

- I. *Processo de Identificação de Contrapartes (Cadastro)* – a instituição gestora deve estabelecer processo de identificação de contraparte (cliente) adequado às características e especificidades dos seus negócios. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize as instituições gestoras e/ou os fundos de investimento ou carteiras por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias. Vale ressaltar que os ativos e valores mobiliários elencados abaixo, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de PLDFT, eximindo, portanto, a instituição gestora de Fundos de Investimento de diligência adicional em relação ao controle da contraparte, a saber:
  - a. Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
  - b. Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
  - c. Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
  - d. Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
  - e. Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., é recomendável que a instituição gestora, além dos procedimentos de Identificação de Contrapartes, adote também outros procedimentos (como visita de diligência), de acordo com o estabelecido em suas próprias políticas, procedimentos e

controles internos com vistas a garantir a observação do mínimo padrão de PLDFT, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise de PLDFT.

- II. *Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados* – a instituição gestora deve adotar procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento ou carteiras administradas sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes.
  
- III. *Comunicação ao Coaf* – as situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela instituição, nos termos do art. 6º e 7º da ICVM 301/99, comunicadas ao Coaf:
  - a. Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
  - b. Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
  - c. Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
  - d. Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo;
  - e. Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
  - f. Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
  - g. Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento do terrorismo;
  - h. Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
  - i. Realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e

liquidez, considerando a natureza do fundo ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada.

- j. Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

## Apêndice

---

### SITES DE BUSCA

Para auxiliar no processo de consulta de históricos de imprensa com informações relevantes, normativos e valores mobiliários e quaisquer recomendações sobre PLDFT, segue abaixo uma lista, não exaustiva, dos principais *sites*:

#### 1. *Sites* de Busca de Informações Relevantes sobre clientes/*prospects*:

- The Financial Conduct Authority (FCA UK) – [www.fca.org.uk](http://www.fca.org.uk)
- Prudential Regulation Authority – [www.bankofengland.co.uk](http://www.bankofengland.co.uk)
- Google – [www.google.com](http://www.google.com)
- Justiça Federal – [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)
- OCC – [www.occ.treasury.gov](http://www.occ.treasury.gov)
- Ofac – [www.treas.gov](http://www.treas.gov)
- Press Complaints Commission (PCC) – [www.pcc.org.uk](http://www.pcc.org.uk)
- UK Gov – [www.direct.gov.uk](http://www.direct.gov.uk)
- Unauthorized Banks – <http://occ.treas.gov/ftp/alert/200828a.pdf><http://occ.treas.gov/ftp/alert/2008-28a.pdf>
- US Oregon Gov – [www.oregon.gov](http://www.oregon.gov)

#### 2. *Sites* de Órgãos Reguladores e Autorreguladores, com seus respectivos normativos e valores mobiliários, consultas de situação cadastral e recomendações sobre PLD:

- Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – (ANBIMA) [www.anbima.com.br](http://www.anbima.com.br)
- Banco Central do Brasil (Bacen) – [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)
- BM&FBovespa (Bolsa de Valores), Mercadorias e Futuros – [www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br)
- Câmara de Custódia e Liquidação (Cetip) – [www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – [www.cvm.org.br](http://www.cvm.org.br)
- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) – [www.coaf.fazenda.gov.br/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/)  
[www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)
- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – <http://enccla.camara.leg.br/>
- Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo  
Grupo de Ação Financeira Internacional (GafiGAFI/FATF) – [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)
- Ministério da Previdência Social (Previc) – [www.previdencia.gov.br/previc/](http://www.previdencia.gov.br/previc/)
- Presidência da República – [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)
- Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)
- Superintendência de Seguros Privados (Susep) – [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)
- Wolfsberg Group – [www.wolfsberggroup.com](http://www.wolfsberggroup.com)